



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (CCJ)
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

RIAN CARLO SARAIVA GUIMARÃES

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO E APLICAÇÃO DE
AGRAVANTES DE OFÍCIO À LUZ DO SISTEMA ACUSATÓRIO**

CAMPINA GRANDE
2024

RIAN CARLO SARAIVA GUIMARÃES

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO E APLICAÇÃO DE
AGRAVANTES DE OFÍCIO À LUZ DO SISTEMA ACUSATÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Criminais e Novas Tecnologias.

Orientador: Prof. Me. Esley Porto.

CAMPINA GRANDE

2024

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G963a Guimarães, Rian Carlo Saraiva.

Análise da possibilidade da condenação e aplicação de agravantes de ofício à luz do sistema acusatório [manuscrito] / Rian Carlo Saraiva Guimaraes. - 2024.
20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Me. Esley Porto, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Direito processual penal. 2. Sistema acusatório. 3. Agravantes de ofício. 4. Recepção constitucional. I. Título

21. ed. CDD 345.05

RIAN CARLO SARAIVA GUIMARÃES

ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO E APLICAÇÃO DE
AGRAVANTES DE OFÍCIO À LUZ DO SISTEMA ACUSATÓRIO

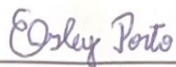
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao
Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Criminais e Novas
Tecnologias.

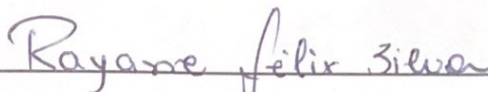
Orientador: Prof. Me. Esley Porto.

Aprovada em: 08/06/2024.

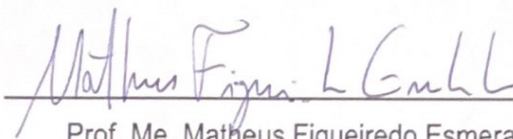
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Esley Porto (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. M^a. Rayane Félix
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Matheus Figueiredo Esmeraldo
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

A Deus, Senhor da minha existência.
Aos meus pais, Ricardo e Andrezza, verdadeiros heróis.
E a todos que prestigiam essa linha de pesquisa, DEDICO.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	9
2.1	SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS.....	9
2.1.1	Sistema Acusatório.....	9
2.1.2	Sistema Inquisitório.....	10
2.1.3	Sistema Misto.....	12
2.2	SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO ADOTADO NO BRASIL.....	12
2.3	ANÁLISE DO ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	14
3	METODOLOGIA.....	20
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
	REFERÊNCIAS.....	23

ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO E APLICAÇÃO DE AGRAVANTES DE OFÍCIO À LUZ DO SISTEMA ACUSATÓRIO

Rian Carlo Saraiva Guimarães¹

Esley Porto²

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar se o artigo 385 do Código de Processo Penal (CPP) foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para tanto, será feita uma análise das leis, da jurisprudência, dos estudos já realizados e do sistema processual penal adotado no Brasil. A partir dos preceitos estabelecidos por nosso ordenamento jurídico, é perceptível que o sistema adotado é o acusatório, sendo, dessa forma, incabível a concentração das funções de acusar e julgar nas atribuições do juiz. Isso porque o sistema acusatório atribui funções específicas a cada participante do processo, com o Ministério Público predominantemente encarregado da acusação e o juiz predominantemente responsável pelo julgamento, garantindo princípios como o contraditório, a imparcialidade do juiz e o devido processo legal; sendo assim, a aplicação do artigo 385 do Código de Processo Penal, conforme atualmente redigido, violaria tais garantias fundamentais.

Palavras-chave: Direito Processual Penal; Art. 385 do Código de Processo Penal; Sistema acusatório; Condenação e aplicação de agravantes de ofício; Recepção constitucional.

ABSTRACT

The present work intends to analyze whether article 385 of the Criminal Procedure Code (CPP) was accepted by the Brazil Republic Federative Constitution of 1988. To this end, an analysis will be made of the laws, jurisprudence, studies already carried out and the procedural system penal code adopted in Brazil. Based on the precepts established by our legal system, it is clear that the system adopted is accusatory, making it impossible to concentrate the functions of accusing and judging in the judge's duties. This is because the adversarial system assigns specific functions to each participant in the process, with the Public Prosecutor's Office predominantly in charge of the accusation and the judge predominantly responsible for the trial, guaranteeing principles such as adversarial proceedings, the judge's impartiality and due legal process; therefore, the application of article 385 of the Criminal Procedure Code, as currently written, would violate such fundamental guarantees.

Keywords: Criminal Procedural Law; Art. 385 of the Criminal Procedure Code; Accusatory system; Conviction and application of ex officio aggravating factors; Constitutional reception.

¹ Graduando do curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

² Professor do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba.
<http://lattes.cnpq.br/9129163272687335>

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Análise da Possibilidade da Condenação e Aplicação de Agravantes de Ofício à Luz do Sistema Acusatório”, tem como objetivo central analisar se o artigo 385 do Código de Processo Penal foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que adotou o sistema acusatório. O dispositivo prevê a possibilidade, em ações penais públicas, de condenação e aplicação de agravantes, pelo juiz, diante de pedido absolutório do Ministério Público. Para tanto, será feita uma análise dos sistemas processuais penais existentes, identificando qual é o adotado no ordenamento jurídico brasileiro, bem como seus princípios. Será analisada também a separação de funções no processo penal para os delitos de iniciativa pública, a de acusar e julgar, exercidas por dois órgãos diferentes, a saber, Ministério Público e Juiz.

Dentro de um sistema jurídico, o Estado detém a autoridade para requerer que indivíduos que cometam crimes sejam sujeitos às punições legais estabelecidas, conhecidas como pretensão punitiva. No entanto, essa pretensão não pode ser realizada de maneira arbitrária, especialmente em um Estado Democrático de Direito, onde o respeito aos direitos e liberdades individuais é fundamental, de forma que a atuação do poder estatal é restrita e delimitada pelas regras previstas no sistema processual vigente.

De acordo com doutrina processualista majoritária e com previsão expressa no artigo 3º-A do Código de Processo Penal, a partir da promulgação da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o ordenamento jurídico brasileiro adotou o chamado sistema acusatório, no qual as funções de acusação e julgamento são realizadas por entidades estatais distintas. Conforme o artigo citado, o “processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (Brasil, 2019). No entanto, apesar dessa adoção, o juiz brasileiro, com base no artigo 385 do Código de Processo Penal, pode condenar o réu mesmo quando o Ministério Público pede sua absolvição. Essa possibilidade do juiz optar pela condenação do réu, à primeira vista, parece estar em conflito com os princípios instituídos pelo sistema acusatório, quais sejam o da imparcialidade do juiz, da igualdade das partes, do contraditório e o da congruência. Diante dessa realidade, questiona-se: o artigo 385 do Código de Processo Penal brasileiro foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988?

Para responder a esse questionamento, levanta-se a seguinte hipótese: o artigo 385 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de forma que não é possível a condenação e aplicação de agravantes, pelo juiz, diante de pedido absolutório do Ministério Público em ações penais públicas, por ser incompatível com o sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para respaldar essa hipótese, cabe realizar uma análise dos principais sistemas processuais penais e qual deles é adotado no Brasil, tendo como baliza a Constituição Federal de 1988. A partir dos preceitos estabelecidos por nosso ordenamento jurídico, é perceptível que o sistema adotado é o acusatório, sendo, dessa forma, incabível a concentração das funções de acusar e julgar nas atribuições do juiz. Isso porque o sistema acusatório atribui funções específicas a cada participante do processo, com o Ministério Público predominantemente encarregado da acusação e o juiz predominantemente responsável pelo julgamento, garantindo princípios como o contraditório, a imparcialidade do juiz e o devido

processo legal; sendo assim, a aplicação do artigo 385 do Código de Processo Penal, conforme atualmente redigido, violaria tais garantias fundamentais.

No primeiro capítulo, será realizada a contextualização da pesquisa, em que será abordada a problemática envolvendo os sistemas processuais penais: o inquisitivo, o acusatório e o misto. Estes sistemas, historicamente consolidados, serão brevemente explorados, seguidos pela exposição de suas principais características.

Mais adiante, no segundo capítulo, será realizada uma análise para determinar qual dos sistemas processuais penais abordados está em conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e, consequentemente, deve ser adotado pelo Código de Processo Penal.

Por fim, no terceiro capítulo, será conduzida uma análise específica sobre a recepção constitucional do artigo 385 do Código de Processo Penal. Será destacada a divergência doutrinária existente sobre o tema, com a exposição e confrontação de argumentos, além da apresentação da posição jurisprudencial. Neste mesmo capítulo, será defendido o posicionamento de não recepção constitucional do mencionado artigo. Isso porque o sistema acusatório atribui funções específicas a cada participante do processo, com o Ministério Público predominantemente encarregado da acusação e o juiz predominantemente responsável pelo julgamento, garantindo princípios como o contraditório, a imparcialidade do juiz e o devido processo legal; sendo assim, a aplicação do artigo 385 do Código de Processo Penal, conforme atualmente redigido, violaria tais garantias fundamentais.

A escolha do tema, como objeto de estudo, se justifica pelo fato do autor ser estagiário do Ministério Público Federal e ter grande interesse nos assuntos relativos ao Processo Penal. A partir de vivências profissionais, percebeu-se um certo desequilíbrio entre as funções do juiz e do Ministério Público, com resquícios do sistema inquisitório no processo penal brasileiro, surgindo a necessidade de estudar o tema com maior profundidade.

Esse debate é fundamental do ponto de vista científico, pois uma compreensão adequada das funções de cada órgão no processo penal pode contribuir para uma persecução penal mais justa, adequada e eficaz no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a relevância social da pesquisa está em garantir aos jurisdicionados uma atuação estatal mais condizente com os direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988.

Os resultados obtidos podem auxiliar na efetiva implementação dos princípios da imparcialidade do juiz, da igualdade das partes, do contraditório e da congruência no processo penal, tendo como público-alvo os operadores do Direito; os entusiastas do estudo do processo penal; e a sociedade em geral.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Na atividade da persecução penal, que compreende investigação, processamento e condenação, o Estado pode atuar de basicamente três formas, em três sistemas diferentes, quais sejam, os sistemas acusatório, inquisitório e misto. O que se propõe inicialmente, portanto, é a verificação das características distintivas e os princípios instituídos por cada um deles, especialmente a delimitação das funções judicantes entre o Ministério Público e o magistrado. O objetivo é examinar a relação entre o sistema processual escolhido pelo ordenamento jurídico e os limites

impostos à atividade judicial, que se presume imparcial por natureza. Busca-se, ainda, investigar se o sistema acusatório foi efetivamente implementado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme argumentado por uma parte significativa da doutrina.

O sistema processual penal adotado por cada país é a origem dos princípios e garantias fundamentais, que são os pilares para a interpretação das normas, uma vez que definem a lógica e a racionalidade do sistema normativo. Aury Lopes Júnior (2013) salienta que o sistema processual é um reflexo da maneira como o direito penal e o estado respondem às demandas de determinada época. Atualmente, no mundo ocidental, os três sistemas processuais penais mais comuns são: acusatório, inquisitório e misto, analisados a seguir.

2.1.1 Sistema Acusatório

Originado na Grécia e Roma antigas e consagrado como a expressão da democracia direta, é o sistema no qual há nítida separação entre o órgão acusador e o julgador, devendo este manter posição de imparcialidade. Segundo Fernando Capez (2009, p. 40), o sistema processual acusatório assegura o contraditório e o direito à ampla defesa. Sob esse sistema, o juiz não pode se envolver na obtenção de provas, limitando-se à função de julgar. Essa abordagem garante que o juiz não seja influenciado de maneira a comprometer a imparcialidade do julgamento do conflito. A partir desse conceito, extraem-se suas principais características, a saber, a liberdade de acusação, a oralidade, a isonomia, a publicidade e o contraditório.

No sistema processual acusatório, a fase investigatória é conduzida pela Polícia Judiciária, cujas atividades são sujeitas ao controle externo exercido pelo Ministério Público. Este último é responsável por iniciar a ação penal ou solicitar o arquivamento do caso.

Historicamente, o sistema acusatório permitia a participação direta do público nas funções de acusação e julgamento. A acusação era frequentemente realizada por um membro do público, muitas vezes alguém com aspirações políticas, que vislumbrava uma oportunidade para desenvolver habilidades retóricas e conquistar eleitores.

Essa abordagem foi predominante no Direito Germânico até o século XIII, quando o sistema inquisitivo começou a ser adotado durante a Alta Idade Média. Aury Lopes Júnior (2009) sustenta que um fator significativo para a transição do Sistema Acusatório foi o abuso durante o Império, onde acusações falsas motivadas por vingança levaram a perseguições injustas. Para evitar tais injustiças, juízes começaram a investigar acusações, invadindo assim a função do acusador privado.

Com o retorno da democracia, percebeu-se que permitir que uma pessoa exercesse simultaneamente as funções de acusador e julgador comprometia a imparcialidade. Isso contribuiu para a adoção do sistema acusatório em muitos países, pelo menos na fase judicial. Além disso, para evitar acusações injustas ou ineficazes, o Estado assumiu o papel de acusador anteriormente desempenhado por particulares. No Brasil, essa função é exercida pelo Ministério Público.

Atualmente, o sistema acusatório é considerado o mais adequado para governos democráticos, pois reflete a política estatal no processo penal, sendo visto como uma garantia do respeito ao direito individual à liberdade. Em países democráticos, o processo penal é entendido como um meio de proteção dos direitos individuais, em vez de ser utilizado como instrumento para descobrir a verdade

absoluta - ideia atualmente superada - ou como uma ferramenta legal para punir violadores da lei.

2.1.2 Sistema Inquisitório

Também chamado de inquisitivo, é o sistema no qual há a concentração dos poderes de acusar e julgar nas mãos de um único órgão do Estado. Dentre suas características, destacam-se a confissão do réu como a “rainha das provas”, permitindo-se a tortura para a sua obtenção, procedimentos exclusivamente escritos e sigilosos e ausência de contraditório. Originado em Roma, o sistema inquisitorial surgiu como uma reação à insatisfação com o sistema acusatório durante o Império Romano, devido às perseguições motivadas por vingança por parte dos funcionários públicos encarregados das investigações. Outra razão para sua criação foi a falta de iniciativa das partes na apresentação de provas, o que demandou a intervenção do Estado para evitar a ineficiência no combate ao crime.

A mudança ocorreu gradualmente. Os magistrados passaram a agir por iniciativa própria, sem necessidade de provocação ou acusação, conduzindo investigações e proferindo sentenças. As sentenças, que antes eram proclamadas oralmente de uma tribuna durante a República, passaram a ser escritas e apenas lidas em audiência. Isso resultou na abolição da separação entre o papel de acusador e julgador, bem como da publicidade do processo.

O sistema inquisitório puro prevaleceu até o final do século XVIII, quando os movimentos filosóficos que valorizavam os direitos individuais ganharam força após a Revolução Francesa, influenciando inclusive o sistema penal, levando à adoção do sistema misto.

Uma característica do sistema processual penal inquisitivo, conforme Luigi Ferrajoli (2000), é a obrigação e irrevogabilidade da ação penal, princípios fundamentais atualmente aplicados para o Ministério Público, conforme estabelecido constitucionalmente. Ferrajoli também argumenta que a inexorabilidade da ação e do julgamento se reflete na necessidade de uma resposta penal do Estado, embora ressalve que a ideia de uma intervenção judicial perfeita e completa deve ser abandonada.

No sistema inquisitivo, há uma busca pela verdade real ou material, que é romanticamente vista como aquela que transcende os registros e corresponde exatamente aos eventos do mundo real. No entanto, essa verdade é inatingível; é uma superestimação das capacidades humanas de compreensão e percepção, uma vez que a verdade real está disponível apenas para as partes envolvidas no momento do ocorrido. Portanto, nem o juiz, nem o advogado, nem o promotor jamais poderão alcançá-la.

Nesse sistema, há a concentração de poder nas mãos do juiz, que desempenha simultaneamente as funções de investigador, acusador e julgador. O réu é considerado meramente um objeto de investigação, cujo objetivo é obter sua confissão ou culpa, sem considerar a necessidade de garantir o contraditório ou a ampla defesa. Esse sistema processual é associado ao autoritarismo ou absolutismo, nos quais os direitos e garantias individuais muitas vezes são desconsiderados.

2.1.3 Sistema Misto

Surgido após a Revolução Francesa, o sistema misto ou acusatório formal é o que mescla os dois sistemas anteriores, existindo uma fase de instrução preliminar, com características do sistema inquisitivo - procedimento escrito, secreto e sem contraditório -, e a fase de julgamento, com predominância de elementos do sistema acusatório - oralidade, publicidade, contraditório, intervenção de juízes populares, concentração de atos processuais e livre apreciação das provas.

Quando o Código de Processo Penal foi implementado em 1942, a interpretação predominante era de que o sistema adotado no Brasil era misto. No entanto, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma mudança nesse entendimento, uma vez que as funções de cada órgão envolvido no processo foram explicitamente definidas no Texto Constitucional. A Constituição deixou claro que o sistema adotado em nosso país é o sistema acusatório.

Atualmente, o conceito de sistema misto é objeto de forte crítica, pois seria inviável a coexistência de dois sistemas com princípios fundamentais opostos, ou até mesmo a existência de mais de um princípio fundamental, já que é a partir dele que se derivam as demais características do sistema. Jacinto Coutinho sustenta essa visão ao afirmar que seria uma incoerência epistemológica combinar tais conceitos antagônicos. Além disso, a própria definição de sistema não permite essa compreensão.

2.2 SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO ADOTADO NO BRASIL

Doutrina majoritária entende que, em virtude de o país adotar todos os princípios do sistema acusatório anteriormente estudados - constitucionais, explícitos e implícitos, e processuais penais propriamente ditos -, seria esse o sistema optado pelo Brasil, muito embora haja posicionamento contrário, a exemplo de Guilherme de Souza Nucci (2013), que sustenta ser o sistema adotado o misto, pois o Código de Processo Penal assumiria um modelo inquisitivo - aplicável à investigação - e a Constituição Federal um modelo acusatório - aplicável ao processo penal.

Apesar de o Código de Processo Penal ainda apresentar diversos dispositivos de natureza inquisitiva, a exemplo da prática de atos por parte do juiz durante a fase de investigação ou para a instauração de ação penal, o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o acusatório, por força dos princípios já estudados, especialmente aqueles previstos na Constituição Federal. Sendo assim, tais dispositivos de índole inquisitiva devem ser interpretados à luz da Constituição Federal ou, em último caso, declarados não recepcionados por este diploma, como parece ser o caso do artigo 385 do Código de Processo Penal.

Isso porque desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a doutrina majoritária já considerava instaurado o sistema acusatório no Brasil, como afirma Marcellus Polastri Lima, ao concluir que “com a Constituição de 1988, pode-se falar hoje [...] em um sistema acusatório [...]. E é neste sentido que se deve enxergar o sistema acusatório brasileiro, sendo que acusatório no sentido de que cabe a um órgão próprio aduzir a acusação, retirando-se tal função cada vez mais do juiz” (Lima, 2009, p. 182). Dessa forma, o artigo 129, I, da Constituição Federal seria o marco normativo do sistema acusatório no Brasil, prevendo que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. Sendo assim, quanto mais distante o juiz da função acusatória e, conseqüentemente, mais imparcial, mais consolidado estaria o sistema acusatório.

Apesar de haver doutrina em sentido contrário, o fato da investigação assumir o modelo inquisitivo não desnatura o caráter acusatório do processo penal brasileiro, visto que trata-se apenas de uma fase pré-processual, não integrante, portanto, do processo e, portanto, sem o poder de interferir em sua natureza.

Como se não bastasse a previsão constitucional para sustentar a tese de que o sistema acusatório foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) assume, de forma expressa, a opção por tal sistema. É o que está previsto no artigo 3^a-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela referida Lei, que prevê que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (2019). Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6305, atribuiu interpretação conforme ao referido dispositivo para “assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito” (STF, 2023). Dessa forma, a atuação do juiz deve ser complementar à atividade das partes.

Dessa forma, estando claramente definida a opção normativa do país pelo sistema acusatório, permanece o desafio à sua efetiva implementação, cabendo aos operadores do Direito, especificamente ao juiz, interiorizar e assumirem uma postura, de fato, acusatória, filtrando todos os institutos do Processo Penal a partir dos princípios instituído pela Constituição Federal.

2.3 ANÁLISE DO ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O artigo 385 do Código de Processo Penal prevê que:

Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

Antes de passar à análise do dispositivo em relação às ações penais públicas, cabe ressaltar, brevemente, a sua inaplicabilidade na sistemática das ações penais privadas.

Nas ações exclusivamente privadas ou personalíssimas, somente a vítima ou seu representante legal têm legitimidade para propor a ação. Caso o advogado do querelante não inclua o pedido condenatório contra o querelado nas alegações finais, a ação penal estará sujeita à perempção, resultando na extinção da punibilidade, conforme estipulado no artigo 60, inciso III, do Código de Processo Penal, em conjunto com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Portanto, se o autor da ação privada não solicitar a procedência da acusação, o juiz não poderá proferir uma condenação, conforme expressamente previsto na legislação penal.

Além disso, não é possível considerar agravantes não mencionadas pelo querelante, exceto nos casos em que se aplicam as regras de *emendatio libelli* (CPP, artigo 383). Portanto, o juiz fica estritamente vinculado aos termos apresentados na queixa-crime ao proferir a sentença.

Quanto à ação penal privada subsidiária da pública, esta é admitida nos casos de crimes de ação pública quando esta não é proposta dentro do prazo legal, conforme estipulado no artigo 5º, LIX, da Constituição Federal, juntamente com o artigo 100, § 3º, do Código Penal, e o artigo 29 do Código de Processo Penal. Em tais ações, um pedido de absolvição formulado pelo advogado do querelante não

resultará na extinção da punibilidade, pois essa modalidade de ação penal é, essencialmente, pública. Como a intervenção do Ministério Público é obrigatória, este órgão pode solicitar a condenação, mesmo que seja contrário ao pedido do querelante.

Portanto, é evidente que o artigo 385 do Código de Processo Penal se aplica apenas às ações penais públicas, tanto as condicionadas quanto as incondicionadas, assim como à ação penal privada subsidiária. É necessário, então, analisar essa questão com base nas características do sistema acusatório.

Como foi dito, é necessário que todo o ordenamento jurídico brasileiro seja interpretado pela ótica da Constituição Federal de 1988. Mostra-se imprescindível, portanto, uma filtragem constitucional do dispositivo acima citado, que faz parte de um Código de leis redigidas e publicadas em 1941, com a consequente análise da atual visão legal, doutrinária e jurisprudencial sobre a atuação de Poderes Estatais, como Ministério Público e Judiciário dentro do Processo Penal.

Conforme os artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, a função do Ministério Público é de instituição essencial à função jurisdicional do Estado; deve defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis; promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

Guilherme de Souza Nucci (2013), juiz em São Paulo e professor da PUC/SP, sustenta que o artigo 385 do Código de Processo Penal é constitucional, pois argumenta que o juiz tem independência para proferir sua sentença. Ele destaca que, devido à independência funcional, o magistrado pode decidir condenar ou absolver independentemente da opinião do Ministério Público. Nucci ressalta que a ação penal pública é regida pelos princípios da obrigatoriedade, indisponibilidade e impulso oficial. Portanto, o juiz tem o dever de proferir uma sentença de mérito e, se necessário, conduzir o processo após receber a denúncia. Por outro lado, na ação privada, que é regida pelo princípio da oportunidade, a punibilidade do réu será extinta se o querelante não requerer sua condenação nas alegações finais, conforme o artigo 60 do Código de Processo Penal. Nucci apoia a constitucionalidade do artigo 385 do Código de Processo Penal, argumentando que o direito de punir do Estado exige a produção de acusação e condenação quando há provas suficientes para sustentá-las.

Também em defesa da recepção constitucional do referido artigo, Rogerio Schietti Cruz salienta que a jurisdição penal interessa não somente às partes, mas a toda a coletividade, perante o cariz publicista do processo penal, e, então, sustenta que o poder soberano de dizer o direito atribuído ao Poder Judiciário não pode estar sujeito às partes, transformando o magistrado num “refém dos sujeitos processuais parciais” (Cruz, 2018, p. 155-161).

Por sua vez, Ronaldo Batista Pinto afirma que “a vinculação do juiz ao pedido do Ministério Público, da forma que sugerida, é que romperia com o sistema, na medida em que transferiria para a acusação pública o poder de julgar, reunindo, em um só órgão, as funções de acusar e decidir, em clara reminiscência ao sistema inquisitivo” e que “o pedido de arquivamento, pelo menos, é objeto de crivo judicial, podendo o juiz, dele discordando, invocar o art. 28 do CPP”, mas o pedido de absolvição, se vinculasse o juiz, tornaria impossível a existência de controle dos atos, já que ninguém recorreria (Pinto, 2005, p. 154).

A tese defendida por Ronaldo Batista Pinto em relação ao controle dos atos tem grande relevância, visto que a ideia de que o pedido de absolvição do Ministério Público vincularia o juiz acaba por tornar o ato do promotor de justiça insuscetível de revisão e controle. Conforme importante lição de Bruno Calabrich – apesar de

defender a tese da não recepção constitucional do dispositivo em questão –, “homens e mesmo instituições são falíveis, e (...) o controle é sempre salutar. Atuação sem controle é o convite ao arbítrio” (Calabrich, 2021, p. 149).

Embora o Superior Tribunal de Justiça raramente aplique esse dispositivo na prática, quando o faz, fundamenta suas decisões nos mesmos argumentos apresentados pelos doutrinadores que defendem a recepção do artigo 385 do Código de Processo Penal pela Constituição Federal: independência funcional do magistrado e obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada, ou seja, ausência de disponibilidade (mesmo que o Ministério Público considere o réu inocente durante a instrução probatória, não pode desistir da ação após a apresentação da denúncia). A seguir, são apresentados trechos de julgados nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDUTA TÍPICA. RECONHECIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. - **O fato de o Ministério Público manifestar-se pela absolvição do réu, seja em alegações finais, seja em contrarrazões de apelação, não vincula o julgador, o qual tem liberdade de decidir de acordo com o seu livre convencimento, a teor do disposto no art. 385 do Código de Processo Penal.** Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido. Grifos Nossos. AgRg no AREsp 284611 Relator: Ministra Marilza Maynard (desembargadora convocada do TJ/SE) Órgão Julgador: Quinta Turma Data da publicação: 22/5/2013

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 241 DO ECA. CONDENAÇÃO PAUTADA EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELO PARQUET. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 385 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O simples reexame de provas é inviável na via do recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. **O pedido de absolvição do denunciante não vincula o julgador, que tem liberdade de decidir de acordo com seu livre convencimento.** 3. Agravo regimental improvido. AgRg REsp 1358590 / SC Relator: ministro Campos Marques (Desembargador convocado TJ/PR) Órgão Julgador: Quinta Câmara Data da Publicação: 26/04/2013

(...) PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA NAS ALEGAÇÕES FINAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 385 DO CPP. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. QUALIFICADORA DO PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DO ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. LAUDO COMPLEMENTAR INCONCLUSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR EXTEMPORÂNEO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. **Nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes,**

embora nenhuma tenha sido alegada. 5. Não há ilegalidade na condenação do paciente pelo crime de lesão corporal de natureza grave, a despeito de posicionamento diverso pelo Ministério Público quando da apresentação de alegações finais, por não estar o Magistrado vinculado às manifestações jurídicas ministeriais, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. 6. O artigo 385 do Código de Processo Penal foi recepcionado pela Constituição Federal. Precedentes desta Corte (STJ - HC: 350708 SC 2016/0058616-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/04/2016.)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. DELITO DO ART. 89 DA LEI 8.666/1993. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA. ABSOLVIÇÃO OU TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ART. 385 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Eventual divergência quanto às premissas adotadas pelas instâncias antecedentes implicaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de habeas corpus. 2. **É constitucional o art. 385 do CPP.** Jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (HC 185633 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 23-03-2021 PUBLIC 24-03-2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS) PELA ABSOLVIÇÃO. CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 385 DO CPP. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SISTEMA ACUSATÓRIO: OBSERVÂNCIA. 1. **Conforme se extrai do disposto no art. 385 do Código de Processo Penal, a manifestação do Ministério Público, titular da ação penal, visando à absolvição do acusado, não impede que o juiz profira sentença condenatória.** 2. **Com a mesma razão, o parecer do Ministério Público atuante como fiscal da lei em segunda instância (custos legis), no sentido da absolvição, ostenta caráter meramente opinativo, não tendo o condão, portanto, de vincular a atividade do julgador, a quem compete decidir observando-se o princípio do livre convencimento motivado.** 3. **Independentemente da ótica que se adote, não houve violação ao sistema acusatório, já que inexistiu confusão entre as funções de acusar, julgar e defender.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 231717 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-12-2023 PUBLIC 13-12-2023)

Apesar do entendimento dos respeitáveis doutrinadores e da jurisprudência dos tribunais superiores sobre a possibilidade de o juiz proferir uma sentença condenatória mesmo quando o Ministério Público solicita a absolvição ainda ser aplicada na prática forense, é necessário, para garantir a efetividade do sistema acusatório, implicitamente adotado pela Constituição de 1988 - elaborada após um longo período de Ditadura Militar visando proteger os direitos dos cidadãos por meio de princípios que impõem limites aos poderes do Estado -, que o juiz fique restrito a declarar a absolvição quando o Ministério Público, titular da ação penal e responsável pela investigação e produção de provas, requer a absolvição.

O professor e advogado Aury Lopes Júnior (2013), membro da comissão designada pelo Conselho Nacional de Justiça para analisar e emitir parecer sobre o novo Código de Processo Penal, defensor da Teoria do Garantismo, também argumenta que o artigo 385 do atual Código de Processo Penal é inconstitucional. Ele sustenta que o referido artigo "é bastante sintomático do nível de involução do processo penal brasileiro: o juiz condenando diante do pedido expresso de absolvição do MP. Significa dizer que ele está condenando sem pedido, violando o princípio da correlação e deixando de lado o *ne procedat iudex ex officio*. Tudo isso é absolutamente incompatível com a estrutura acusatória e com a imparcialidade exigida do julgador" (Jr., 2023, p. 204).

Segundo a precisa lição de Bruno Calabrich, apesar da redação adotada, o Ministério Público não opina, já que manifestação opinativa é típica de atividade de consultoria, alheia às funções do Ministério Público na Constituição Federal de 1988:

A despeito da redação do art. 385 do CPP, o Ministério Público não opina em alegações finais. O Ministério Público pede, sempre. (...) Opinar, dar parecer, é próprio de um órgão ou sujeito processual desinteressado na causa. (...) A manifestação processual 'opinativa' é típica atividade de consultoria jurídica, que é vedada ao Ministério Público pelo art. 129 da Constituição (...) (Calabrich, 2021, p. 139)

No mesmo sentido, Paulo Queiroz, professor da Universidade de Brasília e Subprocurador-Geral da República, explica que "o chamado princípio da congruência ou correlação entre acusação, defesa e sentença é uma dimensão essencial do princípio do contraditório e ampla defesa e da inércia da jurisdição, inerentes ao sistema de tipo acusatório garantista [...]". Portanto, "de um modo geral, o juiz não pode, por conseguinte, deferir pedidos que não constem [...] da denúncia ou das alegações finais, sob pena de violação ao princípio da correlação" (Queiroz, 2023, p. 434).

O autor ainda afirma que, apesar de o artigo 385 do Código de Processo Penal permitir que o juiz condene ou reconheça agravantes de ofício, com o advento do artigo 3º-A do Código de Processo Penal, que adota expressamente o sistema acusatório de processo penal, parece evidente que isso não pode ocorrer mais. Sustenta, portanto, que o referido dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual adotou o sistema acusatório de processo penal, distinguindo, claramente, as funções de acusar, defender e julgar.

Sustenta, por fim, que ao discordar do Ministério Público, o juiz teria duas alternativas: a) absolver o réu, ainda assim; b) aplicar, analogicamente, o artigo 28 do Código de Processo Penal³, enviando os autos ao chefe da instituição ou à Câmara de Coordenação e Revisão para que decida definitivamente sobre o tema.

Gustavo Badaró defende que "separadas as funções, cabe ao juiz, somente ao juiz, apenas julgar. A função de acusar deve ser reservada a órgão distinto do juiz. [...] Do *ne procedat iudex ex officio* deriva que o juiz não pode prover sem que haja um pedido." Conclui, portanto, que "surge a proibição de que o juiz profira um provimento sobre matéria que não foi trazida ao processo quando uma das partes exerceu o direito de ação; o juiz agiria de ofício e violando a regra da inércia da jurisdição" (Badaró, 2019, p. 27).

³ Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Além disso, o autor sustenta que a condenação de ofício pelo juiz envolveria um saber único e solitário (apenas do juiz), não depurado pelo procedimento em contraditório – que confere maior probabilidade de justiça na decisão:

O contraditório, possibilitando o funcionamento de uma estrutura dialética, que se manifesta na potencialidade de confronto entre tese e antítese, representa um mecanismo eficiente para a busca da verdade. Mais do que uma escolha de política processual, o método dialético é uma garantia epistemológica na pesquisa da verdade. As opiniões contrapostas dos litigantes ampliam os limites do conhecimento do juiz sobre os fatos relevantes para a decisão e diminuem a possibilidade de erros.

(...)

A comparação do processo acusatório com o inquisitório demonstra, inegavelmente, que há maior probabilidade de uma decisão justa quando a prova se forma na dialética processual, em vez da solitária pesquisa do órgão instrutor, seja ele o juiz ou o Ministério Público. Um saber depurado pelo contraditório oferece garantias maiores do que um saber buscado unilateralmente.

Além disso, destaca-se o entendimento de Geraldo Prado (2005), segundo o qual, ao configurar uma violação ao contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988), é nula a sentença condenatória proferida quando a acusação pleiteia a absolvição. Isso se deve ao fato de que o juiz não pode fundamentar sua decisão condenatória em provas ou argumentos que não foram objeto de contraditório. Considerando que o contraditório é um direito fundamental, sua observância é essencial para a validade da sentença.

Rafael de Deus Garcia, acerca da vulneração ao contraditório, questiona como poderá a defesa contraditar a narrativa acerca das provas de uma sentença penal condenatória, sem que haja pedido condenatório deduzido pelo Ministério Público; pois “contra juiz, não há contraditório” (Garcia, 2017, p. 1066). Afirmar, ainda, que o cerne da questão envolve a construção de narrativas, em detrimento da falecida e falaciosa ideia de verdade real, substancial ou material, travestida de falso garantismo:

O argumento que subjaz à possibilidade de um juiz condenar um réu mesmo havendo manifestação expressa do MP para absolver não está nos tecnicismos processuais. O cerne da questão é o seguinte: o processo apresenta uma narrativa autônoma, para além das partes ativas no processo? Somente a crença (crença porque depende de fé) da falecida e falaciosa ideia de verdade real (substancial ou material, que é a verdade real travestida de falso garantismo) permitiria o “sim” como resposta para a pergunta acima (Garcia, 2017, p. 1054-1055).

O autor diz que não se pode permitir ao juiz a invocação de uma narrativa autônoma no processo. Num processo penal democrático, não caberia a busca de uma “verdade real”, e sim a construção de uma narrativa que objetive convencer o julgador, materialmente dependente, por isso, das narrativas formuladas pelas partes (Garcia, 2017, p. 1061-1062).

Importante ressaltar que, mesmo para aqueles que defendem a não recepção do artigo 385 do Código de Processo Penal, se o ofendido, seu representante legal ou uma das pessoas elencadas no artigo 31 do Código de Processo Penal estiverem habilitados nos autos, o pedido de absolvição do Ministério Público não vincula o juiz, caso o assistente de acusação venha a deduzir pedido condenatório. Isso porque, nesse caso, há um pedido de condenação.

Seguindo o mesmo raciocínio, a Associação Nacional da Advocacia Criminal (Anacrim) propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1122 perante o STF, sob o fundamento de que a condenação do acusado com o pedido de absolvição pelo detentor da ação penal afetaria diretamente a estrutura acusatória do processo penal brasileiro já devidamente definida. A Associação argumenta, ainda, que no julgamento das ADIs 6928, 6300 e 6305, o STF decidiu que não há qualquer inconstitucionalidade em relação à primeira parte do artigo 3^a-A, ao preconizar que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Assim, para a Anacrim, “esta premissa fixada vincula o sistema como um todo. Não se pode esquecer que decisões em controle concentrado possuem efeito vinculante. Assim, se o STF aceita a constitucionalidade do artigo 3^o-A, do Código de Processo Penal, todos os dispositivos inquisitoriais que remanescem no Código de Processo Penal devem ser adaptados. É o caso do artigo 385, que deve ser expungido, para não funcionar como antípoda do princípio-sistema acusatório.”

Diante do exposto, conclui-se que o artigo 385 do Código de Processo Penal, que autoriza o juiz estatal a proferir uma sentença condenatória mesmo após o Ministério Público solicitar a absolvição, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Tal disposição viola os princípios do sistema acusatório, os quais estão previstos na Constituição e servem como instrumento para limitar o poder no Estado Democrático de Direito.

3 METODOLOGIA

Para a pesquisa foi utilizado o método indutivo, que parte do estudo de casos particulares e, posteriormente, busca generalizações com base na coleta de dados específicos (Gil, 2008, p. 10). Além disso, foi utilizado como método auxiliar o observacional, que serve para fundamentar o início de qualquer pesquisa.

Em relação aos fins, a pesquisa é classificada como descritiva, buscando formular hipóteses e analisar a possibilidade de condenação e aplicação de agravantes diante de pedido absolutório pelo Ministério Público. A pesquisa bibliográfica foi utilizada como meio para a explicitação e compreensão do problema de pesquisa, sendo conduzida por meio da coleta e análise de informações provenientes de livros, artigos, teses e trabalhos de conclusão de curso, com destaque para o estudo da doutrina especializada em Direito Processual Penal e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Por fim, foi adotada a técnica de Investigação Teórica, utilizando-se de técnicas conceituais e normativas. O objetivo foi analisar a compatibilidade do artigo 385 do Código de Processo Penal com o sistema acusatório, a fim de compatibilizá-lo com os princípios regentes do ordenamento jurídico brasileiro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se pela não recepção do artigo 385 do Código de Processo Penal pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Isso porque, conforme entendimento de Geraldo Prado (2005), ao configurar uma violação ao contraditório (artigo 5^o, LV, da Constituição Federal de 1988), é nula a sentença condenatória proferida quando a acusação pleiteia a absolvição. Resultado disso é a impossibilidade de condenação e aplicação de agravantes de ofício por

parte do juiz, visto que tal conduta usurpa as funções do titular da acusação, além de ser incompatível com o sistema constitucional acusatório, sendo este corrompido em razão da violação à garantia fundamental da imparcialidade do juiz, e aos princípios do contraditório, ampla defesa e correlação entre acusação e sentença.

Além disso, é imprescindível que o juiz seja provocado a exercer o poder punitivo que lhe compete, devendo as partes levar-lhe a problemática – e o consequente pedido – e delimitar seu alcance de conhecimento por meio da produção de provas.

Portanto, considerando o objeto do processo penal, qual seja a faculdade de solicitar a tutela jurisdicional, constatada a ocorrência de um delito, com a finalidade de obter o poder punitivo estatal pelo juiz, conclui-se que o Ministério Público, como titular exclusivo da pretensão acusatória na ação penal pública, ao postular pela absolvição, não estaria dispondo da ação, mas, sim, do mencionado objeto.

Conforme Gustavo Badaró, “separadas as funções, cabe ao juiz, somente ao juiz, apenas julgar. A função de acusar deve ser reservada a órgão distinto do juiz. [...] Do *ne procedat iudex ex officio* deriva que o juiz não pode prover sem que haja um pedido.” Conclui, portanto, que “surge a proibição de que o juiz profira um provimento sobre matéria que não foi trazida ao processo quando uma das partes exerceu o direito de ação; o juiz agiria de ofício e violando a regra da inércia da jurisdição” (Badaró, 2019, p. 27). Sendo assim, constata-se que o juiz, ao divergir ou modificar o objeto do processo penal, viola o princípio da congruência e, consequentemente, age de ofício para condenar o acusado, uma vez que extinta a pretensão acusatória desde o momento em que o Ministério Público se alinha à tese defensiva de absolvição por ausência de provas suficientes para a condenação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Sinopses para concursos: Processo Penal - Parte Geral**. 11. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021, v. 7.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Correlação entre acusação e sentença**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 13 de março de 2024.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 13 de março de 2024.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 13 de março de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AResp. n. 284611/SC**. Relatora Ministra Marilza Maynard (desembargadora convocada do TJ/SE). Brasília, 22 de maio de 2013. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>> Acesso em: 28 de março de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Resp. n. 1358590/SC**. Relator Ministro Campos Marques (Desembargador convocado TJ/PR). Brasília, 26 de abril de 2013. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>> Acesso em: 28 de março de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.122**. Relator Ministro Edson Fachin. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br>> Acesso em: 28 de março de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 185633 AgR**. Relator Ministro Edson Fachin. Brasília, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br>> Acesso em: 28 de março de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 231717 AgR**. Relator Ministro André Mendonça. Brasília, 21 de novembro de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br>> Acesso em: 28 de março de 2024.

CALABRICH, Bruno. **Vinculação da sentença ao pedido de absolvição pelo Ministério Público**: reafirmando o princípio acusatório. In: BEDÊ JUNIOR, Américo; CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós (org.). *Sentença Criminal e aplicação da pena: ensaios sobre discricionariedade, individualização e proporcionalidade*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 139.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CRUZ, Rogerio Schietti. **Prisão Cautelar**: dramas, princípios e alternativas. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 155-161.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório**: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, ano 46, n. 183, Jul./Set. 2009. p. 109.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal**: teoria, crítica e práxis. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: teoría del garantismo penal**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2000. p. 561/563.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2016.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

JR., Aury Lopes. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 108 - 110.

_____. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo. Saraiva, 2013.

_____. **Fundamentos do Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

PINTO, Ronaldo Batista. **Pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público e possibilidade de condenação pelo juiz**. Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 13, n. 154, p. 18, set. 2005.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

NUCCI, Guilherme. **Manual de Processo e Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Processual Penal - Introdução**. 4. ed., rev, atual, e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023.